



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-35.2012.814.0028

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
ADVOGADOS: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292, JOZENILDA
NASCIMENTO SANTANA, OAB/PA N. 18.441

APELADO: LUIZ LOURENÇO DE SOUSA
ADVOGADA: ALINETE DE LIMA SILVA, OAB/PA N. 7017.

ORGÃO JULGADOR 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – MÉRITO:
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TABELA PERTINENTE AO TEMA -
GRADUAÇÃO DA LESÃO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA –
MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – POSSIBILIDADE –CORREÇÃO
MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO – JUROS DE
MORA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 426 DO STJ – REFORMA DA SENTENÇA -
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Necessidade de observância da tabela pertinente ao tema.
2. Laudo pericial que atesta a perda anatômica e/ou funcional de qualquer um dos dedos do pé, equivalente a 10% do montante da indenização, graduada pelo laudo em perda média, em 50%, onde se alcança o valor de R\$ 675,00.
3. Sentença que condenou o recorrente ao pagamento integral da indenização. Impossibilidade.
4. Desse modo, considerando que os danos causados ao recorrente atingiram 3 (três) dedos do pé, multiplica-se o valor de R\$ 675,00 por 3 (três), conforme pugna o próprio apelante, resultando no valor R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), que abatendo do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), pago pela via administrativa, qual seja, R\$ 1.687,00 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta pendente, a título de Seguro DPVAT, o valor de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais).
5. Correção monetária. Incidência a partir do evento danoso. (Jurisprudências).
6. Juros moratórios. Aplicação da súmula 426 do STJ. A partir da citação.
7. Recurso Conhecido e Provido. Reforma da sentença, para minorar o valor da condenação em favor do autor, ora apelado, para a quantia de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais), devendo incidir a correção monetária a partir do evento danoso, e juros de mora a partir da citação. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de



Parauapebas, e apelante SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e apelado LUIZ LOURENÇO DE SOUSA A.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Mairton Marques Carneiro. Belém, 19 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº 0004132-35.2012.814.0028

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ADVOGADOS: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292, JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA, OAB/PA N. 18.441

APELADO: LUIZ LOURENÇO DE SOUSA
ADVOGADA: ALINETE DE LIMA SILVA, OAB/PA N. 7017.

ORGÃO JULGADOR 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DPVAT, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Marabá que, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA movida por LUIZ LOURENÇO DE SOUSA julgou procedente o pedido esposado na inicial.

O autor, ora apelado ajuizou a ação acima aludida sustentando lhe ser devida pela seguradora, a título de indenização por acidente de trânsito, o valor máximo, total, aduzindo que a lesão suportada se enquadra como invalidez permanente conforme laudo que anexou a inicial.

O feito seguiu tramitação regular até a prolação da sentença (fls. 62-66), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a seguradora ao pagamento de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), aplicando a súmula 43 do STJ, bem assim em honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

O requerido apresentou embargos de declaração (fls. 67-69), os quais os quais foram rejeitados (fls. 72).

Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso (fls. 74-81), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de invalidez permanente parcial, bem assim a limitação da condenação ao percentual da perda, que deve obedecer a tabela anexa a Lei n. 11.945/09, salientando ainda a necessidade de realização de perícia médica.

Afirma ainda que, em caso de manutenção da sentença, deve ser observada a data da propositura da demanda para incidência de correção monetária, e juros de mora a partir da citação.

O recurso de apelação fora recebido em ambos os efeitos (fls. 88).

Coube-me a relatoria por distribuição (fls. 90).

É o relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual, conheço do recurso, passando a proferir voto:

Prima facie, urge ressaltar que a preliminar suscitada pelo ora apelante será analisada como mérito, uma vez que se confunde com o mesmo, razão pela qual passo a sua apreciação:

MÉRITO

Consta das razões recursais deduzidas pelo ora apelante que o valor da condenação deve observar a tabela concernente a legislação pertinente ao tema, bem assim que a invalidez alegada é parcial, requerendo ainda a reforma da sentença com relação aos juros e correção monetária, razão porque pugna pela reforma integral da sentença atacada.

Consabido o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3º da referida lei (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído



pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Até porque diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ, no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplicando o art. 3º, b, da lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.
2. Recurso conhecido e improvido.



(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso em tela, restou evidenciado pelo laudo pericial (fl. 12) que o sinistro resultou em fratura exposta do 2º, 3º e 4º metatarsianos com perda média de 50%, o que resta incontroverso a debilidade permanente.

Ora, evidencia-se pela Tabela anexa a Lei nº 11.945/2009 que a perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé equivale a 10% do total da indenização, qual seja, R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), de modo que, no caso vertente trata-se perda média, graduada no laudo pericial em 50%, onde se alcança o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Ocorre que, a sentença atacada incorreu em erro ao aplicar o percentual de 50% sobre o valor total da indenização, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alcançando o valor de R\$ 6.750,00 que, abatendo o valor recebido administrativamente, chegou ao valor de R\$ 5.062,50.

Nesse sentido, importante ressaltar que o decisum merece reforma, uma vez que a sentença fora proferida em contrariedade a legislação que rege a matéria.

Desse modo, considerando que os danos causados ao recorrente atingiram 3 (três) dedos do pé, multiplica-se o valor de R\$ 675,00 por 3 (três), conforme pugna o próprio apelante, resultando no valor R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), que abatendo do valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), pago pela via administrativa, qual seja, R\$ 1.687,00 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resta pendente, a título de Seguro DPVAT, o valor de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais).

Consta ainda nas razões recursais a devida reforma da sentença em relação



a juros e correção monetária, pugnando pela aplicação ao caso vertente a súmula 426 do STJ, ou seja, quanto aos juros deve ser observada a data da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Em análise do feito, observa-se que o magistrado aplicou a súmula 43 do STJ, ou seja, que a correção monetária deve incidir a partir da data o efetivo prejuízo.

Nesse sentido, é de ressaltar que, conforme entendimento consolidado do STJ a quando do julgamento do Resp 1483620/SC, submetido ao rito de recurso repetitivo previsto art. 543-C do CPC, originando o tema 898 daquela corte de justiça, entendeu que a correção monetária no seguro Dpvat tem incidência a partir o evento danoso, e, no caso vertente se deu em 12/12/2011.

Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART.543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1528228 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0083174-8/ Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)/ T4 - QUARTA TURMA/j. em



16.02.2016 / DJ 19.02.2016)

No que concerne os juros moratórios, observa-se que a sentença quedou-se inerte quando a sua incidência, de modo que, por ser matéria de ordem pública, pode ser analisada, inclusive de ofício.

Em suas razões recursais, o apelante requer a aplicação da súmula 426 do STJ ao caso vertente, ou seja, a partir da citação, de sorte que assiste razão ao recorrente, uma vez que os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos da súmula acima citada, conforme entendimento consolidado da jurisprudência pertinente ao tema:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT- JUROSMORATÓRIOS CONTADOS DA CITAÇÃO - SÚMULA 426, STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. - Neste sentido, a jurisprudência proclama que: "Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no Enunciado da Súmula n. 54-STJ (REsp n. 546.392-Scartezzini). - Além do mais, a Súmula 426 do STJ, expressa que "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." - Assim, os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TJ-AM APL N. 06241072020138040001, RELATOR ARISTOTELES LIMA THURY.

Assim, faz-se mister a reforma da sentença atacada, uma vez que prolatada em contrariedade a legislação que disciplina a matéria ora vindicada em tudo observada a fundamentação acima lançada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença atacada, minorando o valor da condenação em favor do autor, ora apelado, para a quantia de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais), devendo incidir a correção monetária a partir do evento danoso, e juros de mora a partir da citação.

É COMO VOTO.

Belém, 19 de setembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora